



**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ**

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5052 - CEP 87302-220

Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14

VEREADOR EDILSON MARTINS@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

GABINETE DO VEREADOR EDILSON MARTINS
ASSESSORIA PARLAMENTAR



INDICAÇÃO LEGISLATIVA 199/2022.

AUTORIA: VEREADOR TUCANO – MARCIO BERBET – JADIR SOARES PEPITA.

Enviado à COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

RELATOR: Vereador EDILSON MARTINS.

Tramita nesta Comissão a **Indicação Legislativa 199/2022**, ENVIAR A ESTA CASA DE LEIS, O PROJETO DE LEI, QUE: "DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PROGRAMA 'REFEITÓRIO POPULAR' NO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

VOTO DO RELATOR

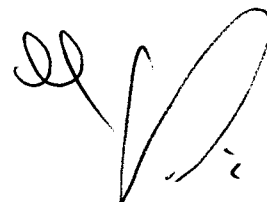
No uso das atribuições a qual me confere o Artigo 39, inciso I, do Regimento Interno desta Casa de Leis, analisando a proposição apresentada pelos **Vereadores TUCANO- MÁRCIO BERBET E JADIR SOARES PEPITA**, sob o nº 199/2022, considerando a manifestação favorável no parecer jurídico nº 114/2022, e que o referido Projeto de Lei não apresenta nenhuma inconstitucionalidade, ilegalidade, ou desrespeito aos preceitos regimentais, manifesto **VOTO FAVORÁVEL** à sua tramitação.

Sendo assim, por não haver nenhuma inconstitucionalidade, ilegalidade ou desrespeito aos preceitos regimentais, manifesto **VOTO FAVORÁVEL** à sua tramitação.

**SALA DA COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO, DO
PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, em 08 de Março de
2022.**


Edilson Martins

RELATOR





**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ**

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5052 - CEP 87302-220

CX. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14

VEREADOREDILSONMARTINS@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

GABINETE DO VEREADOR EDILSON MARTINS
ASSESSORIA PARLAMENTAR



INDICAÇÃO LEGISLATIVA: 199/2022

**VOTOS DOS MEMBROS DA COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO E
REDAÇÃO**

O Vereador – Membro – **Márcio Berbet** se manifesta, aos termos do parecer:

☒ Favorável

☐ Contrário

☐ Ausente

Assinatura:

O Vereador - Membro **Escrivão Parma** se manifesta, aos termos do parecer:

☒ Favorável

☐ Contrário

☐ Ausente

Assinatura:

**SALA DA COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO, DO
PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, em 08 de Março de
2022.**



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5052 - CEP 87302-220

Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14

VEREADOREDILSONMARTINS@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

GABINETE DO VEREADOR EDILSON MARTINS
ASSESSORIA PARLAMENTAR



MINUTA DO PROJETO DE LEI N. _____/2022.

**DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PROGRAMA
"REFEITÓRIO POPULAR", NO MUNICÍPIO DE CAMPO
MOURÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".**

O PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, aprova e eu, Prefeito do Município, sanciono a seguinte:

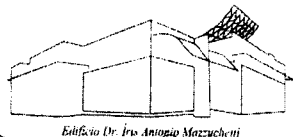
LEI:

Art. 1º Fica instituído pelo Poder Executivo a implantação do Programa "Refeitório Popular", no Município Campo Mourão.

Parágrafo único: O objetivo é de oferecer refeições a famílias e pessoas necessitadas e/ou em situação de insegurança alimentar e nutricional e pessoas em situação de rua, por meio de fornecimento de almoço, a preço e qualidade razoáveis, sem a obtenção de lucro, obedecendo às disposições desta Lei.

Art. 2º O valor, a quantidade, o horário e o cadastramento dos beneficiários, bem como as demais normas, entrarão em vigor por meio de Decreto do Poder Executivo.

Parágrafo único: O Cadastramento baseia-se nos princípios da simplicidade, celeridade, eficiência e visa resguardar as prerrogativas dos cidadãos.



Câmara Municipal
Campo Mourão - Paraná

PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5052 - CEP 87302-220

CX. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14

VEREADOREDILSONMARTINS@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

GABINETE DO VEREADOR EDILSON MARTINS
ASSESSORIA PARLAMENTAR



Art. 3º Os critérios para inserção e permanência das famílias e pessoas atendidas no Programa "Refeitório Popular":

- I – Famílias de baixa renda;
- II – Ser cadastrado nos programas sociais do Governo Federal, como Bolsa Família;
- III – Situação de desemprego;
- IV – Doentes crônicos (hipertensão, diabetes e outros) ou inválidos;
- V – Grávidas e nutrízes;
- VI – Idosos.
- VII – Pessoas em situação de rua, que tenha passado pela Casa de Passagem do Município.

Art. 4º Compete ao Programa "Refeitório Popular":

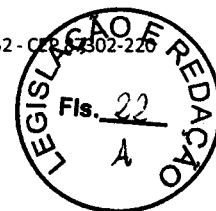
- I – Fornecer refeições prontas e saudáveis, sem qualquer obtenção de lucro;
- II – Oferecer aos usuários serviços e informações relevantes sobre segurança alimentar e nutricional;
- III – Elevar a qualidade da alimentação fora do domicílio, garantindo a variedade dos cardápios com equilíbrio entre os nutrientes na refeição;
- IV – Promover ações de educação alimentar, voltadas à segurança nutricional, promovendo a cultura gastronômica, o combate ao desperdício e a promoção à saúde;
- V – Gerar novas práticas e hábitos alimentares saudáveis, incentivando a utilização de alimentos regionais;
- VI – Promover o fortalecimento da cidadania por meio da oferta de refeições em ambientes limpos, confortáveis, favorecendo a dignidade e a convivência entre os usuários;
- VII – Estimular o tratamento biológico dos resíduos orgânicos e a criação de hortas.
- VIII – Estimular comércio rural do município e parceiras privadas com mercados locais.



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5052 - CEP 8302-220
Cx. Postal 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
VEREADOREDLSONMARTINS@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

GABINETE DO VEREADOR EDILSON MARTINS
ASSESSORIA PARLAMENTAR



Art. 5º O “Refeitório Popular” deverá ser localizado e instalado na zona central da cidade, com fácil acesso aos Municípes, estar situado em zonas isenta de odores indesejáveis, fumaça, pó e outros contaminantes, e com funcionamento de segunda à sexta-feira, em horário a serem definidos pelo Poder Executivo.

Art. 6º O terreno de instalação do “Refeitório Comunitário” deve possuir infraestrutura urbana básica, com redes públicas de abastecimento de água e fornecimento de energia elétrica e redes de captação para águas pluviais e esgoto sanitário.

Art. 7º O “Refeitório Comunitário” será acompanhado e inspecionado por Nutricionista, devidamente registrado no Conselho Regional da classe, devendo as refeições ser nutritivas e balanceadas, sendo obrigatório no cardápio, no mínimo: arroz, feijão, carne e salada, com o aproveitamento integralmente dos alimentos (utilizando inclusive cascas, talos e folhas).

Art. 8º O “Refeitório Popular” funcionará com produtos hortifrutigranjeiros, obtidos pelo Município junto às feiras livres, mercearias, CONAB, hiper/supermercados e feirões de produtores, dentro do volume excedente e das sobras de comercialização, bem como, aquisição dos alimentos dos pequenos e médios produtores do Município.

Art. 9º O preço a ser cobrado por refeição servida no “Refeitório Popular”, não ultrapassará ao seu valor de custo e será definido juntamente com as demais normas de funcionamento, mediante regulamentação determinada pelo Poder Executivo.

Art. 10 A equipe de profissionais necessária para o funcionamento do “Refeitório Popular”, além do coordenador e da equipe mencionado no “Manual Do Restaurante Popular”, deverá ser composta de 01(um) assistente social, 01(um) nutricionista e de 01(um) Vigilante no período de atendimento, demais integrantes da equipe será composta através de Decreto do Poder Executivo.

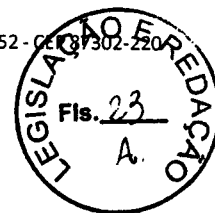
Art. 11 Para efeito do funcionamento do “Refeitório Popular”, o Poder Executivo conforme seus critérios de conveniência e oportunidade poderá firmar



**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ**

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5052 - CEP 87302-220
CX. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
VEREADOR EDILSON MARTINS@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

**GABINETE DO VEREADOR EDILSON MARTINS
ASSESSORIA PARLAMENTAR**



convênios e parcerias com instituições públicas ou privadas, entidades Governamentais, através do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, para obtenção de apoio financeiro, com objetivo de implantação, manutenção e aprimoramento técnico do "Refeitório Popular", bem como terceirizar o serviço, se entender necessário.

Art. 12 O Poder Executivo poderá contar com o auxílio de empresas privadas e voluntárias, mediante aprovação e fiscalização do Serviço Municipal de Vigilância Sanitária, cuja participação será regulamentada por Decreto Municipal.

Art. 13 Constituirão recursos para a execução desta Lei:

- I – As dotações orçamentárias próprias;
- II – As doações, subvenções, contribuições, transferências e participações do Município em convênios e contratos relacionados com a execução das políticas públicas de assistência social;
- III – Os recursos arrecadados e o resultado da aplicação financeira do "Refeitório Popular".
- IV – Repasse ao Fundo Municipal de Assistência Social a critério do Executivo;
- V – Repasse de recursos obtidos a partir da celebração de convênios com empresas privadas;
- VI – Recursos da contribuição direta dos beneficiários;
- VII – Outros recursos eventuais.

Art. 14 Os valores cobrados pelo "Refeitório Popular", por refeição, serão depositados em conta específica e para isso fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito especial adicional.

Art. 15 O "Refeitório Popular" ficará subordinado à Secretaria Municipal de Assistência Social – SEASO, que deverá acompanhar o funcionamento do Estabelecimento e elaborar o cardápio Mensal.

Art. 16 Fica o Poder Executivo autorizado a desenvolver, gratuitamente, através de seus Órgãos, serviço permanente de orientação à comunidade Mourãoense.

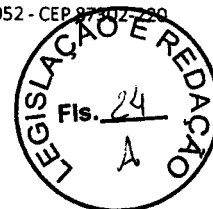
4



**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ**

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5052 - CEP 87302-220
CX. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
VEREADOREDILSONMARTINS@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

GABINETE DO VEREADOR EDILSON MARTINS
ASSESSORIA PARLAMENTAR



Art. 17 A execução da presente Lei correrá por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário, via Decreto.

Art. 18 O Poder Executivo regulamentará a seguinte Lei, sobre as questões operacionais e em outras, via Decreto no que couber.

Art. 19 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, em especial a Lei n. 2227, de 13 de junho de 2007.

**SALA DA COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO, DO
PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, em 08 de Março de
2022.**


EDILSON MARTINS
Vereador CIDADANIA – Presidente
Relator


ESCRIVÃO PARMA
Vereador PSD - Membro


MARCIO BERBET
Vereador PP - Membro